DECRETO N° 2.551, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Regulamenta a Lei 2.217 de 24 de novembro de 2021, e estabelece normas construtivas para as calçadas e passeios públicos e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

DECRETA

Art. 1º - Este Decreto institui normas disciplinadoras para a construção, modificação, adaptação e manutenção das calçadas de passeio, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Parágrafo Único: O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, às áreas destinadas a circulação de pedestres situadas nos logradouros públicos.

Art. 2º - A execução, manutenção e conservação das calçadas de passeio, bem como a instalação de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão seguir os seguintes princípios:

Acessibilidade: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, harmonização e qualidade estética, entre outros;

Segurança: as calçadas de passeio deverão ser projetadas e implantadas de forma a não causar riscos de acidentes, sem degraus, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação de equipamentos de infraestrutura e do uso das edificações;

Ajustes de níveis: os ajustes entre a calçada e o imóvel deverá se dar, obrigatoriamente, dentro do limite do imóvel, a partir do alinhamento projetado. Em caso de imóveis já existentes e na impossibilidade de se atender este ajuste de forma adequada, poderá ser admitido ajuste, desde que atendidas as exigências de acessibilidade e segurança, com autorização conforme art.10.

Art. 3º - Para os fins de aplicação deste decreto são adotadas as seguintes definições:

Meio-fio ou guia da calçada: borda ao longo da rua, rodovia ou limite de passeio, construída com concreto, altura entre 12 e 15 cm, e acessos rebaixados até o limite entre 2 e 4 cm, para criar barreira física entre a via, e a calçada de passeio;

Piso tátil: piso caracterizado por textura e cor contrastantes em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha-guia. Os critérios de instalação do piso tátil, direcional e de alerta, deverão seguir as especificações da NBR 16537 vigente da ABNT, servindo de orientação, principalmente, às pessoas com deficiência visual ou baixa visão destinado a formar sinalização tátil no piso, largura mínima de 25 cm;

Poste: estruturas utilizadas para suportar cabos de infraestrutura, de eletricidade, telefonia, internet, pontos de iluminação e sinalização, entre outros;

Rebaixamento de calçada: rampa construída ou instalada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito trafegável;

Arborização: a arborização das calçadas deverá observar as normas estabelecidas pelo órgão ambiental anexo I. É proibido o plantio de espécies vegetais venenosas, espinhosas, pontiagudas, enraizamento exagerado ou superficial, com princípios tóxicos e contaminantes biológicos.

Art. 4º - A construção, adaptação e manutenção da calçada será de responsabilidade do proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Art. 5º - Toda e qualquer intervenção no passeio público deve ser previamente submetida a análise do Município, conforme previsto no art. 10.

Art. 6º - Os projetos de arquitetura e urbanismo submetidos à aprovação da Administração Pública Municipal deverão abranger a concordância da construção ou adaptação da calçada lindeira ao imóvel, como alinhamentos, cotas satisfazendo o leito da estrada.

Art. 7º - Toda a calçada que não satisfaça as condições estabelecidas neste Decreto poderá, a critério do órgão municipal competente ser exigido a sua adequação ou substituição.

Art. 8º - A largura da calçada será dividida em 2 (duas) faixas, conforme descrito no anexo II deste Decreto:

§ 1º - As dimensões indicadas neste Decreto a serem implantadas, deverão ser resguardadas largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para faixa livre de circulação de pedestres.

§ 2º - A faixa livre ou passeio é a área da calçada destinada, exclusivamente, à circulação de pedestres, livre de quaisquer desníveis, desprovida de obstáculos.

Art. 10 - Em condições atípicas em que não seja possível a solução da execução da calçada pelos parâmetros técnicos descritos neste Decreto, ou em casos omissos, deverá ser formalizado processo administrativo com solicitação de consulta encaminhada a Secretaria da Administração que junto com o Setor de Engenharia, instruído com fotografias do local e o desenho da calçada incluindo uma proposta técnica de execução da mesma.

§ 1º - Em condições excepcionais, para a adaptação de calçadas existentes e, mediante análise do corpo técnico, poderá ser admitido o uso de rampas, na faixa livre, com inclinação superior, degraus ou desníveis no passeio, desde que seja justificado tecnicamente, a impossibilidade de atender aos parâmetros deste Decreto e desde que o passeio tenha rota alternativa acessível.

§ 2º O setor de Engenharia, se manifestará através de parecer dentro do processo administrativo.

Art. 11 - Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos quando executados de acordo com esta legislação.

Art. 12 - A instalação do piso tátil deverá ocorrer na medida em que o responsável promover as melhorias no passeio e/ou no imóvel.

Art. 13 - As obras eventualmente existentes sobre a calçada devem ser convenientemente sinalizadas e isoladas, assegurando-se a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação.

Parágrafo único - Nos casos em que a obra atinge toda a calçada ou quando seja inviável tecnicamente a manutenção da faixa constante no caput deste artigo deverá ser feito desvio pelo leito carroçável da via, providenciando-se uma rampa provisória, com largura mínima de 1,20m(um metro e vinte centímetros) devidamente protegida e sinalizada, pelo prazo máximo de 90 dias.

Art. 14 - A Administração Pública Municipal poderá exigir a qualquer tempo a realização de obras, serviços, a implementação de elementos ou retirada destes em calçadas para garantir a acessibilidade, trafegabilidade, segurança das pessoas, e evitar ou cessar danos a terceiros ou ao patrimônio público, ou ainda para proporcionar a harmonização estética dos elementos na calçada quando estes trouxerem dissonâncias ao contexto urbanístico-arquitetônico.

Art. 15 - O Município promoverá ações de conscientização, informação e fiscalização no sentido de orientar os munícipes no atendimento ao presente Decreto.

Art. 16 - Revoga-se o decreto n° 2.495, de 25 de janeiro de 2022.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita – Poço das Antas, 17 de maio de 2022.

VÂNIA BRACKMANN
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se:
JAIR ANTÔNIO SCHNEIDER
Secretário Municipal da Adm., Ind. e Com.

ANEXO I - DECRETO N° 2.551, DE 17 DE MAIO DE 2022.

.

Escolha da Espécie

A escolha da espécie mais adequada para os diferentes espaços envolve uma série de aspectos como a beleza, pragas associadas, porte, forma e resistência das folhas, queda das folhas, coloração das flores, frutos, tamanho e forma das copas, sistema radicular e ausência de princípios tóxicos ou alérgicos.

Não é aconselhável o plantio de frutíferas comerciais nas vias públicas.

Deve-se lembrar que as árvores de grande porte, não são permitidas para a arborização de ruas, mas apenas para a formação de bosques, em praças e áreas abertas.

Deve-se observar o espaçamento mínimo entre as plantas e a adaptação da espécie ao clima, visando o seu melhor desenvolvimento.

É importante a utilização de espécies diferenciadas por quadras e para cada lado da rua, de forma a dificultar a propagação de pragas e doenças. Deve-se dar preferência às espécies nativas da região, que já estão melhor adaptadas.

Modelo recomendado para o plantio correto

1- Covas de 40 X 40 X 60 cm;
2- Tutoramento com estacas de madeira ou bambu;
3- Descartar a terra retirada da cova aberta, normalmente de baixa fertilidade;
4- A cova deverá conter partes iguais de composto orgânico ou esterco e terra boa, além de 500g de calcário dolomítico e 400g de fertilizante 4-14-8, ou similar;
5- Amarrar o tutor ao tronco do vegetal, no formato de um oito deitado, com sisal ou mangueira de borracha;
6- Após o plantio recomenda-se colocar um gradil de madeira, ferro ou arame, como proteção para a muda.

Para evitar eventual afloramento das raízes das árvores pode-se cobrir a metade superior da cova com uma parede de tijolos em espelho, revestida de cimento, cujo acabamento pode ser completado com o calçamento da rua.

Pequeno Porte		
Alamanda	Espirradeira	Grevílea Anã
Azaléia	Extremosa	Hibisco
Bico-de-papagaio	Violeteira	Ipê Mirim
Cafeeiro	Fedegoso	Manacá
Calistemon	Flamboyant Mirim	Romã
Camélia	Flor-de-maio	Suinã
Dracena	Gardênia	

ANEXO II - DECRETO N° 2.551, DE 17 DE MAIO DE 2022.

CALÇADA DE 2,00M (metros)

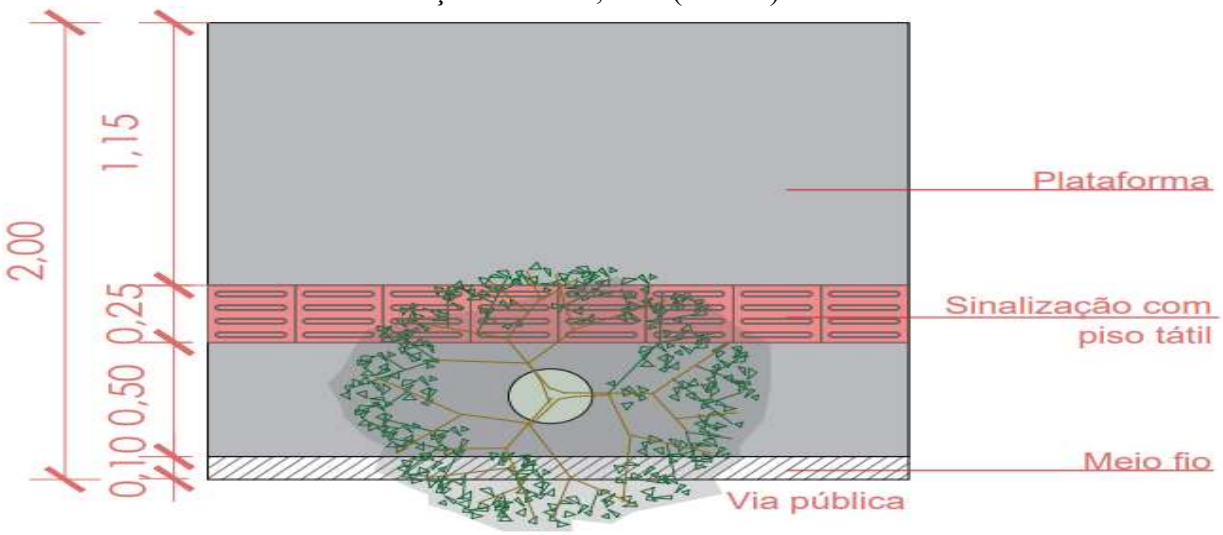

CALÇADA DE 1,5M (metros)

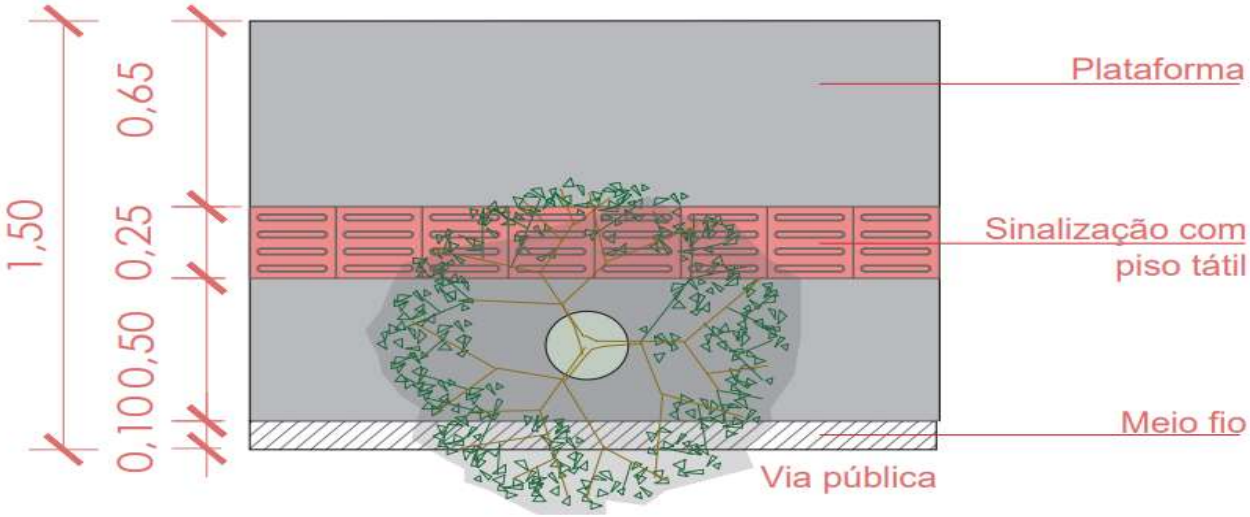

6.7 Limite de plataformas em geral

Deve haver sinalização tátil de alerta indicando o limite de plataformas, localizado a 0,50 m de distância do limite da borda, conforme a Figura 31. A largura da sinalização tátil de alerta deve variar entre 0,25 m e 0,60 m, exceto para plataforma em via pública, quando a largura deve variar entre 0,40 m e 0,60 m.

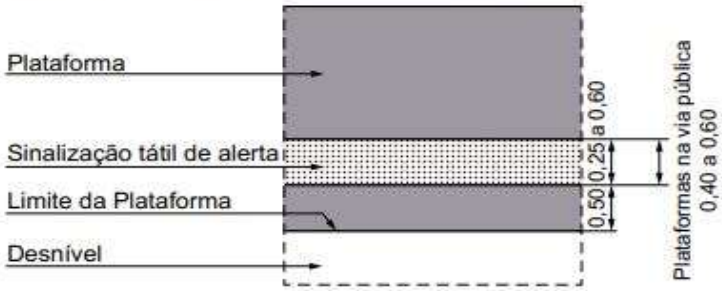

Figura 31 – Limite de plataformas

Fonte: NBR 16537